



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui regime jurídico de transparência integral de preço em plataformas digitais de intermediação de consumo - Lei do Preço Real no App, veda práticas de preço isca em contextos de sobrecusto logístico regional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui regime jurídico de transparência integral de preço em plataformas digitais de intermediação de consumo, com o objetivo de assegurar ao consumidor informação clara, completa e antecipada sobre o custo total da transação, especialmente em regiões com sobrecusto logístico relevante.

Parágrafo único. O regime possui natureza informacional e corretiva de falhas de mercado, não se confundindo com regulação tarifária ou política de preços.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – plataformas digitais de intermediação: aplicações ou sistemas que conectam consumidores a fornecedores de bens ou serviços, incluindo serviços de entrega;

II – preço real total: valor integral da transação, compreendendo preço do produto ou serviço, frete, taxas, sobretaxas regionais, tarifas de serviço e quaisquer encargos adicionais;



III – preço isca: valor inicialmente exibido ao consumidor que não reflita, de forma fiel, o preço real total, sendo posteriormente acrescido de encargos relevantes não previamente informados;

IV – sobrecusto logístico regional: acréscimo de custos decorrente de localização geográfica, especialmente em regiões do Norte e interior com limitações de infraestrutura;

V – etapa inicial de oferta: momento em que o consumidor visualiza o produto ou serviço antes da conclusão da compra.

Art. 3º As plataformas digitais ficam obrigadas a exibir, desde a etapa inicial de oferta, o preço real total da transação, incluindo:

I – valor do produto ou serviço;

II – custo de entrega;

III – taxas de serviço;

IV – sobretaxas regionais;

V – quaisquer encargos adicionais aplicáveis.

§1º As informações deverão ser:

I – apresentadas de forma consolidada e clara;

II – visíveis antes da seleção final do produto;

III – atualizadas conforme o endereço de entrega informado.

§2º É vedada a apresentação de preço parcial ou incompleto que induza o consumidor a erro.

Art. 4º Fica proibida a prática de preço isca em plataformas digitais, especialmente quando:

I – o valor final da transação aumentar de forma relevante após a seleção do produto;

II – houver acréscimo significativo de encargos logísticos não previamente informados;



III – o preço inicialmente exibido não refletir a realidade da região de entrega.

Parágrafo único. Considera-se prática abusiva a duplicação ou elevação substancial do valor final em razão de fatores ocultos ao consumidor.

Art. 5º Fica instituído o Indicador de Transparência de Preço Total (ITPT), com as seguintes finalidades:

I – permitir ao consumidor comparar o preço base com o preço real total;

II – evidenciar o impacto dos encargos logísticos;

III – induzir práticas mais competitivas e transparentes.

§1º O ITPT deverá indicar, de forma simples:

I – o percentual de aumento entre o preço base e o preço final;

II – a composição dos encargos adicionais;

III – alerta em caso de variação relevante.

Art. 6º Compete aos órgãos de defesa do consumidor e à autoridade reguladora competente em matéria de economia digital:

I – regulamentar os critérios desta Lei;

II – definir parâmetros de variação aceitável de preço;

III – fiscalizar práticas abusivas;

IV – promover transparência e educação do consumidor.

Art. 7º Constituem infrações:

I – omitir ou ocultar encargos relevantes;

II – apresentar preço inicial incompatível com o preço final;

III – induzir o consumidor a erro por meio de preços incompletos;

IV – descumprir o princípio do preço real antecipado.



Parágrafo único. As infrações sujeitam os responsáveis às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei não se confunde com normas gerais de comércio eletrônico ou precificação, possuindo natureza específica de transparência integral de preço em ambientes digitais com impacto logístico regional.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das plataformas digitais de consumo transformou profundamente a forma como os brasileiros acessam bens e serviços. No entanto, esse modelo também trouxe novas práticas que comprometem a transparência e a confiança nas relações de consumo, especialmente em regiões com sobrecusto logístico relevante, como o Norte e o interior do país.

Uma das práticas mais recorrentes é a exibição de preços iniciais artificialmente reduzidos, os chamados “preços isca”, que não refletem o valor real da transação. Ao longo do processo de compra, o consumidor é surpreendido com a inclusão de taxas, encargos logísticos e sobretaxas regionais que elevam significativamente o preço final, muitas vezes chegando a dobrar o valor inicialmente apresentado.

Essa prática afeta de forma desproporcional consumidores de regiões isoladas, que já enfrentam custos mais elevados e menor concorrência. A ausência de transparência impede a tomada de decisão informada e compromete o direito básico à informação clara, previsto na legislação consumerista.



A presente proposta cria um regime jurídico inovador baseado no princípio do preço real antecipado, garantindo que o consumidor tenha conhecimento do custo total da transação desde o primeiro contato com a oferta. Ao vedar práticas de preço isca e exigir a exibição integral dos encargos, o projeto promove maior equilíbrio nas relações de consumo e fortalece a concorrência leal entre plataformas.

Além disso, a criação de indicador de transparência de preço permite ao consumidor compreender de forma simples o impacto dos encargos adicionais, contribuindo para decisões mais conscientes e redução de abusos.

A proposta não interfere na liberdade de precificação, mas assegura que essa liberdade seja exercida com transparência e responsabilidade, especialmente em contextos regionais de maior vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de medida necessária, moderna e alinhada às transformações do consumo digital, que protege o consumidor, reduz distorções de mercado e promove justiça econômica em todo o território nacional.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e potencial de promover avanços concretos na proteção do consumo no Brasil.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

